



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 2000 (Do Sr. Pedro Pedrossian)

Extingue o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É extinto o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º São asseguradas aos contratos de seguro em vigor na data da publicação desta lei as coberturas pactuadas, até o final do prazo de vigência do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a alínea / do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

### JUSTIFICAÇÃO

O "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas

ou não", também conhecido pela sigla DPVAT, foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O objetivo principal deste seguro é o de prover indenização certa e rápida às vítimas de acidentes de automóveis e demais veículos automotores de via terrestre. Quando o instituiu sob a forma de seguro obrigatório, objetivava o Governo Federal reduzir o número de ações de indenização por danos pessoais, baseadas na responsabilidade civil, que tramitavam na Justiça, e assegurar indenização célere principalmente às pessoas mais humildes, que, por desconhecerem os códigos e regras do trânsito, são as maiores vítimas de atropelamento.

No entanto, a despeito da finalidade social que justificou sua instituição, o DPVAT pouco tem servido aos seus objetivos. Na verdade, tornou-se objeto de fraudes e manipulações em benefício de aproveitadores e intermediários e em detrimento dos verdadeiros beneficiários do seguro: as vítimas e as famílias de vítimas de acidentes de automóveis.

É bem verdade que, por força da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", 50% (cinquenta por cento) dos prêmios arrecadados são repassados à Seguridade Social para o custeio da assistência médico-hospitalar prestada pelo SUS às vítimas de acidentes de trânsito, entretanto, como a Constituição garante o acesso universal aos serviços de saúde prestados pelo Estado, não haverá prejuízo ao atendimento dessas vítimas.

O descrédito a que o seguro encontra-se submetido tem sido motivo para ações judiciais em diversas unidades da Federação contra a sua cobrança, por ocasião do licenciamento anual dos veículos. A desproporção entre a arrecadação de prêmios e as indenizações efetivamente pagas aos beneficiários, além de sucessivas denúncias de intermediação fraudulenta, demonstram a inutilidade do pagamento do seguro.

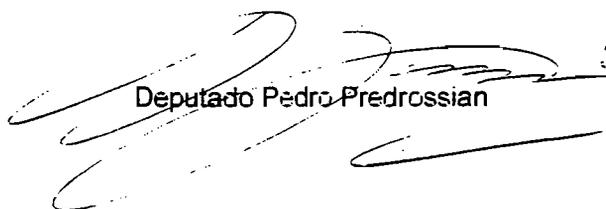
Desconhecido da maioria da população brasileira quanto às suas coberturas, o DPVAT tem beneficiado apenas as seguradoras e outras instituições, como ABDETRAN e Funenseg, que, sem qualquer contrapartida de benefícios, conseguiram, por intermédio da regulamentação, apropriar-se de parcela da arrecadação de prêmios.

Por fim, entendemos que não cabe ao Estado obrigar a contratação de seguro, devendo cada proprietário ou motorista assumir os riscos inerentes à condução de veículos. A contratação de seguro de danos pessoais ou

materiais deve ser uma faculdade de cada cidadão para prevenir-se de comprometer sua renda ou patrimônio com o pagamento de indenizações baseadas na responsabilidade civil.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a contribuição e o apoio necessários ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2000.

  
Deputado Pedro Predrossian

10/02/00

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

## DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE  
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS  
OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

\* Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
  - \* Alínea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
  - \* Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
  - \* Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

.....

.....

**LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.**

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 1º A alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

- \* Alteração já processada no Decreto-Lei modificado.
- \* Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea "b".

.....

.....

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## Lei Orgânica da Seguridade Social

**TÍTULO I  
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....  
.....